



PROCESSO TC – 08517/22

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PARAÍBA
PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR
IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
PROVENTOS INTEGRAIS.
**PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.
LEGALIDADE DO ATO DE
APOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DO
RESPECTIVO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 – TC - 726/24

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à **Sra. ANA LÚCIA GONÇALVES MACHADO FREIRE**, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio (matrícula 071.060-1), baixada por ato do Presidente da PBprev, através da **Portaria – A – Nº 0045** (fl. 114), tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c Art. 1º da Lei 10.887/04.

De acordo com a Auditoria, às fls. 98/103, a **PBPREV** contabilizou as parcelas Grat. Art. 57, VII – LC 58/03 e a Gratificação de Função, proveniente do cargo na PBTUR, o que considerada impreciso, por entender que os mencionados itens não integram a remuneração do cargo Técnico de Nível Médio, e que a última remuneração no cargo corresponde a R\$ 1.104,58 (Vencimentos + Adic. Tempo Serviço).

Em sede de **Defesa** (fls. 110/116), a **PBPREV** juntou o ato concessório retificado, conforme sugerido no Relatório Inicial da Auditoria e, esclareceu que a fundamentação utilizada permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na



média aritmética simples das 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.

A PBPREV informou, ainda, "*os meses que as "Grat. Art. 57, VII- LC 58/03 e a Gratificação de Função" sofreram incidência previdenciária, foram incluídos na base de cálculo dos proventos de inatividade, o qual já é pacífico o entendimento de que não pode haver contribuição sem benefício*".

Ademais, citou precedente deste Tribunal, oriundo do **Processo TC Nº 09987/19 (ACÓRDÃO APL – TC – 00166/20)**, pela concessão do registro em caso análogo ao discutido nos presentes autos¹.

Através do **Relatório de Análise de Defesa** (fls. 123/127), a Auditoria manteve o entendimento inicial, com vistas à retificação dos cálculos do benefício.

O Representante do MPC, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, em **Parecer** de fls. 130/137, discordando do entendimento técnico, pugnou pela **CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO** do ato de aposentadoria da Sra. ANA LUCIA GONÇALVES MACHADO FREIRE.

Conforme esclarecido no citado Parecer, "uma vez que incidiram contribuição previdenciária sobre essas parcelas remuneratórias, estas integram à remuneração de contribuição, e, portanto, devem integrar à última remuneração do servidor para fins de teto dos proventos", e que "(...) não vislumbra qualquer mácula no que tange aos cálculos do benefício em questão."

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

¹ De acordo com a **defesa**, o processo citado "pacificou o entendimento da possibilidade dos atos aposentatórios serem concedidos pelas regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitindo que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, A CONTAR DA COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994 OU ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA, INCLUINDO TODAS AS PARCELAS TIVERAM INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA."



VOTO DO RELATOR

Nos autos do **Processo TC 09987/19**, citado pela Defesa, o **Tribunal Pleno** considerou o entendimento lançado pelo Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, no sentido de que *"é indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício"*.

O mesmo entendimento foi dado no **Processo TC 13834/20²**, de minha Relatoria, ocasião em que a 1ª Câmara deliberativa decidiu em sentido **favorável** à concessão do registro nos moldes apresentados naqueles autos, em atenção ao entendimento já lançado pelo Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas, através do citado **Processo TC nº 09987/19 (Acórdão APL-TC 00166/20)**, bem assim considerando o **princípio da segurança jurídica**.

No presente processo, verifica-se das fichas financeiras anexadas juntadas aos autos, que as parcelas questionadas pela Auditoria sofreram incidência contributiva, de modo que deve haver reflexo no benefício.

Deste modo, não havendo outras irregularidades apontadas nos autos, bem assim considerando diversos precedentes deste Tribunal, e o entendimento do Ministério Público de Contas (fls. 130/137), **VOTO** no sentido de que esta **CÂMARA CONCEDA o REGISTRO ao ato de Aposentadoria da Sra. ANA LÚCIA GONÇALVES MACHADO FREIRE, formalizado na Portaria – A – Nº 0045 (fl. 114), estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

² Através do **ACORDÃO AC1 TC 1978/2023**.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 08517/22 e, considerando o voto do Relator, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER o REGISTRO ao ato de Aposentadoria da Sra. ANA LÚCIA GONÇALVES MACHADO FREIRE, formalizado na Portaria – A – Nº 0045 (fl. 114), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 11 de abril de 2024.

Assinado 24 de Abril de 2024 às 11:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2024 às 22:07



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO